



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

PARECER JURÍDICO

Contrato Administrativo nº. 2023/010 – PE-PMA

Pregão Eletrônico nº 012/2022

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos terrestres e fluviais para distribuição de materiais (livros didáticos, merenda escolar, entre outros) e deslocamento de servidores para atender as demandas logísticas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto do Município de Abaetetuba/PA.

Interessado: Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMA

EMENTA: PARECER JURÍDICO. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2023/010 – PE-PMA. SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TERRESTRES E FLUVIAIS PARA DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS (LIVROS DIDÁTICOS, MERENDA ESCOLAR, ENTRE OUTROS) E DESLOCAMENTO DE SERVIDORES PARA ATENDER AS DEMANDAS LOGÍSTICAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA/PA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. SERVIÇO CONTÍNUO. MINUTA DO TERMO DE ADITAMENTO. ART. 57, II E ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.666/93.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico, à vista de solicitação encaminhada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, em 22 de dezembro de 2023, para análise e emissão de parecer acerca da solicitação de **prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº. 2023/010 – PE-PMA**, oriundo do Pregão Eletrônico nº 012/2022 – PE-PMA, que teve como objeto a “Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos terrestres e fluviais para distribuição de materiais (livros didáticos, merenda escolar, entre outros) e deslocamento de servidores para atender as demandas logísticas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto do Município de Abaetetuba/PA.”

Compulsando os autos da solicitação, verifica-se a juntada dos seguintes documentos:

1. Ofício nº 438/2023 – GAB/SEMEC, por meio do qual fora solicitado confirmação de disponibilidade orçamentária;
2. Ofício nº 239/2023 – CONTABILIDADE/SEFIN, por meio do qual fora informada dotação orçamentária;
3. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; e Autorização, firmadas pela autoridade competente;
4. Decreto Municipal nº 012/2021;
5. Ofício nº 439/2023 – GAB/SEMEC;
6. Memorando nº 399/2023 – SEMAD/PMA;
7. Ofício nº 437/2023 – GAB//SEMEC;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

8. Manifestação favorável à prorrogação do Contrato Administrativo nº 2023/010-PE-PMA, firmada pela empresa contratada; e documentos comprobatórios de regularidade fiscal e trabalhista, anexos;
9. Cópia do Contrato Administrativo nº 2023/010 – PE-PMA;
10. Termo de Autuação do 1º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 2023/010 – PE-PMA, firmado pela CPL; e
11. Minuta do 1º Termo de Aditamento.

Recebemos os autos no estado em que se encontram, mediante encaminhamento de solicitação dirigida à esta assessoria jurídica.

Procedamos, assim, à sua análise por meio do presente parecer jurídico.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

2. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES. DO PARECER JURÍDICO.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E LEGAL

3.1. DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL

A Lei nº. 8.666/93, dispõe em seu art. 57, que, em regra, “a duração dos contratos regidos por ela, ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários”, ou seja, os créditos definidos pela Lei Orçamentária Anual de cada ente. No entanto, a lei



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

identifica, também, situações excepcionais em que a duração do prazo poderá ser prorrogada para além do prazo de um exercício, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, **exceto quanto aos relativos:**

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

III - (Vetado).

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

Verifica-se que o Contrato Administrativo sob análise formaliza a “Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos terrestres e fluviais para distribuição de materiais (livros didáticos, merendas escolares, entre outros) e deslocamento de servidores para atender as demandas logísticas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto do Município de Abaetetuba/PA”, pelo que se identifica o possível enquadramento da contratação na hipótese prevista no inciso II, do art. 57 da Lei nº. 8.666/93 supracitada.

Em que pese a Lei nº. 8.666/93 não informar a definição de “serviços a serem executados de forma contínua”, convém destacarmos o que versa a Instrução Normativa nº. 05/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que assim dispõe:

Instrução Normativa nº. 05/2017

[...]

Subseção II

Dos Serviços Prestados de Forma Contínua e Não Contínua

Art. 15 - Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, **pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua**, por mais de um exercício financeiro, **assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.** (*grifo nosso*)

Parágrafo único - A contratação de serviços prestados de forma contínua deverá observar os prazos previstos no art. 57 da Lei Nº 8.666, de 1993.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

O Tribunal de Contas da União – TCU, por sua vez, assim se posicionou acerca dos serviços contínuos, em decisão que fora posteriormente publicada no Boletim de Jurisprudência nº. 201 de 22/01/2018:

O caráter contínuo de um serviço (art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993) é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Oportunamente, convém-nos também transcrever o que ensina o conceituado Professor Matheus Carvalho¹:

A doutrina é mansa e pacífica no sentido de que **os serviços continuados**, aos quais se referem o dispositivo, **não são, necessariamente, serviços essenciais à coletividade, abrangendo quaisquer atividades que devem ser prestadas continuamente para regular funcionamento da estrutura administrativa**. Com efeito, a regra abarca serviços de vigilância e limpeza da repartição, por exemplo, que, não obstante não ostentem a qualidade de serviços necessários à sociedade, **são indispensáveis à regular atividade na repartição pública. Logo, tais contratos podem ser prorrogados com a intenção de facilitar a execução da atividade fim do órgão público, sem a necessidade de interrupção dessas atividades.** (*grifo nosso*)

Compulsando os autos, identifica-se juntada de razões para a prorrogação da vigência do prazo contratual, devidamente firmada pela autoridade competente, conforme abaixo:

Ofício nº 439/2023 – GAB/SEMEC

Cumprimentando-os, faço referência ao CONTRATO Nº 2023/010 – PE-PMA, firmado com a empresa TRANSPORTE RODO-NORTE LTDA (...).

Os referidos contratos encontram-se em término de vigência, e em consulta à empresa contratada, a mesma se manifestou com interesse em manter o fornecimento do objeto contratado, não requerendo correção do valor.

Nesse sentido, apresentamos a seguir as razões que nos levam a entender viável e justificada a prorrogação da vigência do supracitado contrato:

[...]

Ocorre que o serviço ora prestado pela empresa TRANSPORTE RODO-NORTE LTDA é serviço continuado e essencial para melhor trafegabilidade. Temdp em vista a necessidade da secretaria, de manutenção do contrato por ser serviço de utilidade pública, e nesse caso há disponibilidade orçamentária impondo à parte o dever de prorrogar o prazo, visando à obtenção de condições mais vantajosas para a administração.

O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogar a duração de contratos (...).

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante. Já a

¹ CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo** – 9. ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: JusPODIVM, 2021, p. 673.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

[...]

Considerando as situações acima descritas, concluímos que o serviço de locação de veículos, para atender as necessidades da SEMEC, prestado pela empresa locadora de veículos, por ser serviço contínuo e de interesse público, e sendo serviço essencial tendo em vista a extrema importância, necessita de prorrogação de prazo e valor para continuidade dos serviços evitando-se transtornos e interrupções dos serviços públicos.

Considerando a determinação da lei que à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limita a sessenta meses, desta forma proponha-se a prorrogação por mais 12 meses.

No caso vertente, é de se chamar a atenção para três condições:

- a) O preço proposto inicialmente permanece inalterado, o que significa dizer que o menor preço do quando da realização do processo licitatório permanece a continuidade da prestação de serviço de conservação urbana, denotando que a administração publica economizará;
- b) A empresa continua a preencher os requisitos, portanto, atendendo as necessidades para as quais foi contratada, portanto devidamente enquadrada na finalidade exigida pela administração;
- c) Manifestou oficialmente interesse na continuidade do contrato, e não houve nenhuma irregularidade na condução dos serviços prestados e o fiscal de contrato apresentou Nota Técnica avaliando e aprovando a continuidade dos serviços.

Compulsando os autos, verifica-se manifestação favorável da empresa contratada acerca da prorrogação do prazo.

Assim sendo, considerando que o serviço contratado tem características de serviços de prestação continuada e a vantajosidade anunciada pela autoridade competente, entendemos que a contratação sob análise se mostra compatível com a hipótese de exceção disposta no art. 57, inciso II da Lei nº. 8.666/93 e de acordo com o que preconiza a jurisprudência e doutrina correlata.

3.2 DA ANÁLISE DA MINUTA DO TERMO DE ADITAMENTO

Passamos a análise dos elementos abordados na minuta do Termo de Aditamento, em obediência ao parágrafo único do art. 38 Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e em observância do que dispõe o art. 60, parágrafo único do mesmo diploma.

Sendo assim, considerando que a avença não se trata de compras de pronto pagamento, mas contratação de serviços de prestação continuada, destacamos que a avença fora devidamente reduzida a termo, e que o prazo de prorrogação é **de 12 (doze) meses**.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Ademais, trata-se de **1º Termo de Aditamento**, onde notam-se devidamente informados o contrato ao qual se refere; a identificação das partes; o processo licitatório originário; o objeto e o prazo contratual; e por fim, a ratificação das demais cláusulas contratuais, conforme ditames do art. 61 da lei nº. 8.666/93.

No mais, **orientamos** a observância da necessidade de atendimento do que preceitua o parágrafo único do art. 61, *in verbis*:

Art. 61 *omissis*.

[...]

Parágrafo único. **A publicação resumida** do instrumento de contrato ou **de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura**, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Posto isto, e realizado o exame da minuta do termo aditivo, observadas as orientações destacadas neste parecer jurídico, e considerando que sua prorrogação obedece ao prazo estabelecido no art. 57, II da Lei nº. 8666/93, entendemos por sua aprovação.

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto aos critérios de conveniência e oportunidade da prática do ato administrativo, e observadas as orientações destacadas ao longo deste parecer; por aspectos de razoabilidade e efetividade, entende-se materializado o enquadramento da pretensão na hipótese permissiva legal, opinando-se pela possibilidade de prorrogação do prazo de vigência contratual.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação – CPL, para diligências cabíveis.

Abaetetuba-PA, 22 de dezembro de 2023.

LYANE ANDRESSA PANTOJA ARAÚJO
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA Nº 30.641